



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 2939/2020

MENSAGEM: nº DE:

LIDO EM: 02/07/2020.

TOTAL DE PÁGINAS: 56

ASSUNTO: Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do Município de Sarandi-PR, e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 30/07/2020

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 03/08/2020

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 07/08/2020.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 12/08/2020, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 2.072, PÁGINAS 03 À 06.

Ofício de Encaminhamento no dia 05/08/2020 sob o nº 088/2020/CMS.

LEI Nº 2608/2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2020

2939/20

SÚMULA: dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi – PR e dá outras providências.

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos fundamentos da República e cidadania, considerando a Educação como elemento essencial para sua construção. De acordo com o artigo 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse direito tão importante garantido nos artigos 205 e 208, possuindo caráter suplementar uma vez que a família tem obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar, em linhas gerais, que não é só do Estado, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Portanto, A educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família. É a chamada corresponsabilidade.

O Ministério da Educação (MEC), disponibiliza recursos específicos destinados a manutenção destes serviços através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) que é um programa voltado ao transporte dos estudantes, foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do Ensino Fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

O PNATE consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte, tendo como base o quantitativo de alunos transportados e informados no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) relativo ao ano anterior ao do atendimento.

Verificando-se a urgência na elaboração e publicação de norma especial para fins de implementar subseqüentes medidas voltadas à regulamentação da prestação do serviço de Transporte Escolar em favor de crianças e adolescentes que integram a rede pública de ensino municipal e estadual. Sendo o trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada serão definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Considerando a responsabilidade do Município na gestão e operacionalização do serviço de Transporte Escolar, justificam-se as normas a seguir.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público do Município de Sarandi- PR.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

2939/20

Art. 2º - O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual (educação infantil, ensino fundamental e médio);

Art. 3º - O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, localizado na linha mestra (rota) determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Nos trajetos percorridos pelos veículos escolares fica expressamente proibido a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.

§ 2º - É de competência da Secretaria Municipal de Educação, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho Municipal do FUNDEB, cujos membros são constituídos por membros que representam há vários seguimentos, a Secretaria Municipal de Educação, a Divisão de transporte escolar, a Assessoria Pedagógica em conformidade com a legislação, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 4º - O conteúdo deste regulamento deverá ser dado conhecimento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários e familiares.

§ 5º - Compete a Secretaria Municipal de Educação propor atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de novas legislações ou ato administrativo.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para interpretação desta Lei, define-se:

- I- Transporte Escolar Público: sistema de transporte de alunos da rede pública de ensino efetuado pelo Município de Sarandi/PR, normalmente administrados em horários programados;
- II- Zona Rural: localidade fora da área de expansão urbana definida no Plano Diretor do Município de Sarandi;
- III- Zona Urbana- localidade dentro do perímetro urbano;
- IV- Condutor: profissional que conduz, carrega ou transporta alunos beneficiários do transporte escolar;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

29/39/20

- V- Monitor: profissional contratado para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;
- VI- Carteira de Identificação: documento de identificação do aluno beneficiário do transporte escolar;
- VII- Usuários: aluno de escola pública localizada no Município de Sarandi que se enquadra nos critérios para utilização do transporte escolar;
- VIII- Ato Administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta lei;
- IX- Os pontos: locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, para embarque e desembarque de alunos;
- X- Secretaria Municipal de Educação: responsável pela administração do Transporte Escolar, desde o controle dos cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas, os cálculos de custos operacionais, a implantação e manutenção dos pontos, os projetos, estudos e melhorias para os serviços, bem como pelo atendimento às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA USO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º - O Transporte Escolar Público do Município é gratuito e observará para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

- I- Prioritariamente aos alunos pertencentes à zona Rural, observando a distância máxima a ser percorrida pelo aluno da entrada principal de sua residência até o ponto de embarque/desembarque, da seguinte forma:
- II- Para os alunos do ensino fundamental, até 1.500 (mil e quinhentos metros); b) para os alunos do ensino médio, até 2.500 m (dois mil e quinhentos metros);
- III- Aos alunos matriculados na rede pública de ensino, estadual ou municipal, que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) das escolas que em estão matriculados;
- IV- O município se responsabilizará pelo transporte dos alunos da rede pública de ensino realizado nas linhas mestras definidas pela Secretaria Municipal de Educação. Sendo de incumbência dos pais ou responsáveis pelo aluno o deslocamento até o ponto mais próximo para o embarque/desembarque;
- V- Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da Educação Infantil, modalidade Pré-escolar, a partir de 4 anos de idade, com expressa autorização dos pais e/ou responsáveis;
- VI- Alunos autorizados e portando a carteira de identificação.

Art. 6º - Excetua-se do critério referido no Art. 5, os seguintes casos:

- I- Alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II- Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- III- Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

29 39 / 20

IV- Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 7º - Os professores e funcionários de instituições de ensino das zonas rurais, que não são servidas por transporte público coletivo, com a expressa autorização do município, poderão utilizar o transporte escolar, desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 8º - A Prefeitura do Município de Sarandi, executora do Transporte Escolar, deverá prestar de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação o transporte escolar dos alunos para o acesso e permanência nas escolas da Educação Básica, podendo ser realizado por empresa terceirizada, em caso de excepcionalidade e devidamente licitado quando necessário.

Parágrafo único: Na hipótese da excepcionalidade para a realização de licitação para concessão de linhas do transporte escolar, deverá exigir como requisito para habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas à disposição para conduzi-los. Prevendo nos editais das licitações e nos instrumentos dos contratos, em qualquer hipótese e com fulcro no artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/90, a proibição de subcontratação ou "terceirização" de parcela superior a 30% (trinta por cento) do objeto licitado, eis que a execução das obrigações assumidas incumbe pessoalmente ao próprio adjudicatário.

Art. 9º - A função de segurança dos veículos escolares é de responsabilidade técnica operacional da Prefeitura do Município de Sarandi, devendo esta obedecer salvo risco para o aluno, as linhas mestras e alterações necessárias, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar.

Art. 10º - Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I- O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;
- II- A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque.
- III- O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola.
- IV- As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

29 39 / 20

- V- O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos.
- VI- As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII- Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII- A adaptação permanente do serviço às demandas que variam;
- IX- O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar;

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar, deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função de segurança dos alunos.

§1º - Durante intercorrências e/ou adversidades naturais um novo percurso poderá ser definido, caso seja necessário

Art. 12º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, motivadas por razões justificadas pela administração pública.

CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS: DIREITOS E DEVERES

Art. 13º - O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

§ 1º - O Transporte Escolar Público do Município atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural.

Art. 14º - Para a utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se nas unidades escolares, anualmente no ato da matrícula.

§ 1º - Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço na unidade escolar, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, prazo que a Divisão de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.

§ 2º - Todo aluno que fizer uso do Transporte Escolar de que trata esta lei, obrigatoriamente, deverá portar carteira de identificação do Transporte Escolar emitida pelo poder público, divisão do transporte escolar e/ou escola.

Art. 15º - São direitos dos usuários:

- I- Receber serviço de transporte escolar adequado;
- II- Dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

III- Ter ciência do regimento do transporte escolar do município;

29 39/20

§ 1º - Ajudar na fiscalização do transporte escolar, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando:

- I- Se o motorista, condutor (a) permite a condução de carona;
- II- Se os veículos possuem dispositivos de segurança e estão bem conservados;
- III- As informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;

Art. 16º - São deveres dos usuários zelar pelos veículos escolares, como:

- I- Manter o interior do veículo limpo e conservado.
- II- Permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III- Respeitar os colegas, motorista e monitor, quando houver;
- IV- Não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V- Colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI- Evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII- Se comportar adequadamente durante a viagem;
- VIII- Subir ou descer do veículo somente quando ele estiver totalmente parado;
- IX- Conservar e zelar pelo estofamento dos assentos.
- X- Ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 17º - Durante todo o trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 18º - Serão punidos os alunos que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:

- I- Riscar ou quebrar os bancos;
- II- Quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;
- III- Sentar no capô do motor;
- IV- Colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento;
- V- Promover ofensas físicas ou moral à seus pares;
- VI- Faltar com respeito ao condutor/monitor;
- VII- Ingerir bebidas alcoólicas, usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

Art. 19º - Os responsáveis dos usuários serão comunicados quando estes descumprirem de suas obrigações;

Parágrafo único - Os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

29 39/20

Art. 20º - Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, mencionados no capítulo anterior estarão sujeitos as seguintes punições:

- I- Advertência verbal , com comunicação aos pais e a escola;
- II- Advertência por escrito com convocação dos pais advindas do motorista juntamente com a direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação;
- III- Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno (maior de dezoito anos) ou responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de dano ao patrimônio público e deverão ressarcir os prejuizos caso houver.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS:

Art 21º - Os pais devem discutir o Transporte Escolar com dirigentes municipais e o Comitê de Transporte Escolar buscando soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos. A contribuição dos pais é fundamental nesse processo.

§ 1º - Compete aos pais ou responsáveis:

- I- Analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;
- II- Conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão.
- III- Desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;
- IV- Orientar a criança para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos e da Carteira de identificação.
- V- Orientar a criança para que trate com cortesia o motorista, monitor e demais alunos que utilizam o transporte escolar.
- VI- Conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança;

Parágrafo único. É vedado aos pais ou responsáveis:

- I- Desacatar motorista/monitor ou alunos do transporte escolar;
- II- Solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas;

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22º - O Municipio de Sarandi, por meio da Divisão do Transporte Escolar, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 23º - A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

29 39/20

Parágrafo único: O veículo com vida útil vencida também poderá ser substituído por outro usado desde que atenda as disposições da legislação vigente, devendo as vans e micro ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 06 (seis) anos, e os ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 07 (sete) anos.

Art. 24º - Os veículos que compõe e frota do Transporte Escolar deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para o Comitê de Transporte Escolar de Sarandi.

Parágrafo único: As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço do transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.

CAPÍTULO X DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR.

Art. 25º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 26º - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I- ter idade superior a 21 (vinte um) anos;
- II- ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III- ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV- apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V- outras exigências da legislação de trânsito.
- VI- conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;
- VII- trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII- cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX- controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;
- X- praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;
- XI- contribuir para a melhoria dos serviços de transporte escolar, apresentando críticas e sugestões ao Serviço administrativo da Secretaria Municipal de Educação;
- XII- ser gentil, cordial e respeitoso com estudantes, pais e monitores;
- XIII- realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

29 39/20

prestado;

Parágrafo único: É vedado ao motorista:

- a) usar telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- b) transportar mercadorias e/ou pessoa estranha;
- c) discutir ou argumentar com o monitor, aluno ou pais.
- d) permitir o embarque / desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 27º - A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Divisão de Transporte Escolar juntamente com o Comitê Municipal de Transporte Escolar.

Art. 28º - São de responsabilidade do monitor:

- I- Acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;
- II- Desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;
- III- Orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo e manuseio e conservação da carteira de identificação;
- IV- Evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso aja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis;
- V- Conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;

Parágrafo único: É vedado ao monitor:

- a) usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;
- b) discutir ou argumentar com o motorista, aluno ou pais.
- c) permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional;
- d) permitir o embarque / desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 29º - Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO XI DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Art. 30º - O Município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal/estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço do transporte escolar.

Art. 31º - As atividades extracurriculares dos alunos

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

29 39/20

da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, segundo os critérios abaixo elencados:

- I- Não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;
- II- Agendamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, oficializado à Secretária Municipal de Educação;
- III- Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do professor da unidade escolar devidamente fundamentado;
- IV- Deferido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

Parágrafo único: A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional

Art. 32º - O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a bordo uma planilha contendo:

- I- Itinerário;
- II- Relação nominal dos alunos;
- III- Escola onde o aluno está matriculado;
- IV- Idade, série ou ano que estuda;
- V- Nome do pai e/ou responsável;
- VI- Contato, caso necessário.

CAPÍTULO XII DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMITÊ DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 33º - O Comitê Municipal do Transporte Escolar tem a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição dos seguimentos:

- I- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 01 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;
- III- 01 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;
- IV- 01 representante de Pais dos Alunos.

Art. 34º - De acordo com a Lei nº 2228/2016, compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar:

- I- Analisar os relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o numero de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto a reposição das faltas, que deverão ser encaminhadas ao Núcleo, com parecer do Comitê;
- II- Verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados a aplicação dos recursos do Transporte Escolar Municipal;
- III- Realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2111 / 3264-8600

29 39 / 20

Art. 34º - De acordo com a Lei nº 2228/2016, compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar:

- I- Analisar os relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o numero de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto a reposição das faltas, que deverão ser encaminhadas ao Núcleo, com parecer do Comitê;
- II- Verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados a aplicação dos recursos do Transporte Escolar Municipal;
- III- Realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;
- IV- Verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem as penalidades, quando necessário.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33º - Caso necessário o Poder Executivo Municipal poderá regulamentará a presente Lei.

Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de junho de 2020.


WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE, 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE, 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

29 39 / 20

PARECER 467 / 2020

Apresentado á esta Procuradoria o projeto de lei que dispõe sobre o serviço público de transporte escolar nesta urbe, e instado a se manifestar acerca do encaminhamento do mesmo á Câmara Municipal, emitimos o seguinte parecer:

1º) Trata-se de análise do Projeto de Lei que regulamenta o serviço de transporte escolar público, objeto de termo de ajustamento de conduta sob nº 01/2020 firmado junto ao Ministério Público local.

2º) Pois bem.

Convém primeiramente ressaltar que o presente parecer se limita ao aspecto legal da pretensão, sem se imiscuir nos detalhes técnicos da conveniência e eficiência.

Neste contexto, quanto ao aspecto jurídico, verificamos que o objeto da pretensão está formulado sem vício de origem e iniciativa, cabendo á municipalidade legislar sobre os assuntos de interesse local, especialmente no tocante ao transporte público escolar, cujo fornecimento é obrigatório previsto constitucionalmente, cujo respaldo encontra-se expressamente previsto no art. 5, I da lei orgânica municipal e na CF 88 e demais disposições legais incidentes.

Por não se vislumbrar qualquer ilegalidade no projeto apresentado, entendemos não haver qualquer óbice ao regular encaminhamento da pretensão e por tais razões, emitimos o presente **PARECER JURÍDICO OPINATIVO FAVORÁVEL** á pretensão, conferindo á mesmo a pretendida **LEGALIDADE**.

É O PARECER

Sarandi, 24 de junho de 2020

Fabio Massao Miyamoto Navarrete - PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

RECEBIDO EM:
24 / 06 / 2020
Fuehr





Sarandi, 25 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

29 39 / 20

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2020

SÚMULA: dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi – PR e dá outras providências.

O projeto de lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi – PR e dá outras providências, se justifica pela necessidade de regulamentação do serviço prestado, considerando a responsabilidade do Município na gestão e operacionalização do mesmo.

Considerando que até o presente momento na história do município, não há legislação que regulamenta e organiza as demandas no tocante a prestação de serviços transporte escolar.

Sendo assim, verificando-se a urgência na elaboração e publicação de norma especial para fins de implementar a regulamentação da prestação do serviço de Transporte Escolar em favor de crianças e adolescentes que integram o sistema da rede pública de ensino e que apresentamos este documento.

Por oportuno, merece destaque mencionar que esse Projeto de Lei é parte integrante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município, com a finalidade de propor unidade no cumprimento de normas e condições de atendimento do transporte escolar público para todas as crianças que necessitarem desse serviço.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Respeitosamente,

Antonio Del Nero

Secretário Municipal de Educação de Sarandi

Decreto nº 586/2018.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR
Rua José Emilliano de Gusmão, 565 cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

29 39/20

OFÍCIO Nº 014/2020

Sarandi, 26 de junho de 2020.

Senhor Presidente:

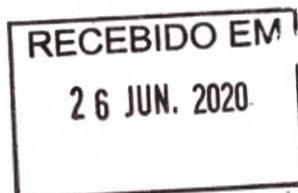
Encaminhamos a Vossa Excelência em regime de urgência, em apenso, o Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi-PR e justificativa.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 26/06/2020
Hora: 15:10
Por: Wagner

Expediente lido em 06/07/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 53 / 2020
SENHA PARA CONSULTA WEB: 24787

DATA:	02/07/2020 - 12:04		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		
ASSUNTO:	DISPÕE. Transporte escolar.		

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 OFÍCIO Nº 014/2020

Vagner Rafael Vaz
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2939/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	☒	Contrário	
<i>Gilberto messias de pinas</i> GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador			P R M
<i>Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"</i> DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador			P R M
<i>Cilas Souza Moraes</i> CILAS SOUZA MORAIS Vereador			P R M

28/07/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	☒	Contrário	
<i>Cilas Souza Moraes</i> CILAS SOUZA MORAIS Vereador			P R M
<i>Carlos Roberto Falaschi "Leão"</i> CARLOS ROBERTO FALASCHI "LEÃO" Vereador			P R M
<i>Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"</i> DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador			P R M

28/07/2020

Solicitar a ATA e termo
de ajustamento do
Comite ou Conselho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)			
Favorável	☒	Contrário	
<i>José Aparecido da Silva "Nito"</i> JOSÉ APARECIDO DA SILVA "NITO" Vereador			P R M
<i>Gilberto messias de pinas</i> GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador			P R M
<i>Aparecido Antonio "Cido Polícia"</i> APARECIDO ANTONIO "CIDO POLÍCIA" Vereador			P R M

28/07/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2939/2020.
Relator: Cilas Souza Moraes.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2939/2020, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi-PR e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2020.

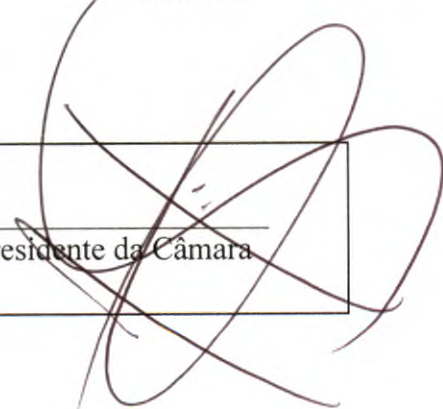

Cilas Souza Moraes,
Membro e Relator

Pelas Conclusões:


Gilberto Messias de Pinas
Presidente


Dionizio Aparecido Viaro "Diocar",
Vice-Presidente

Visto:


Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2939/2020.

Relator: *Carlos Roberto Falaschi.*

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2939/2020, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi-PR e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2020.

Pelas Conclusões:

Cilas Souza Moraes,
Presidente

Carlos Roberto Falaschi "leão",
Vice-Presidente e Relator

Dionizio Aparecido Viaro,
Membro

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2886/2019.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da mesma, para examinar Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 2939/2020, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi-PR e dá outras providências, onde conclui que proposição tem mérito, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2020.


Gilberto Messias de Pinas
Vice-Presidente e Relator

Pelas Conclusões:


José Aparecido da Silva "Nito"
Presidente


Aparecido Antonio "Cido Polícia",
Membro

Visto:

Presidente da Câmara





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2020

Ementa: EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Regularização e melhoria do Serviço Público no Município de Sarandi. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0138.19.000368-9.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua Promotora de Justiça Daniela Cristina Arone Mogone, atuante na **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**, e o **MUNICÍPIO DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado pelo Prefeito Walter Volpato, doravante denominado **COMPROMITENTE**, os quais passaram a celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

1. **CONSIDERANDO** que a educação, segundo apregoadado no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito fundamental e social;
2. **CONSIDERANDO** que conforme o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
3. **CONSIDERANDO** que o dever do Poder Público relativo à educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inteligência do art. 208, VII, CF/88 e do art. 179, VIII, CE/PR);

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Avenida Maringá, nº 3033 – Edifício do Fórum CEP 87111-001– Sarandi – Paraná
Telefone: (44) 3264-1802 – E-mail: sarandi.3prom@mppr.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4. **CONSIDERANDO** o artigo 4º da Lei nº 9.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
5. **CONSIDERANDO** que, diante do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.069/90, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;
6. **CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53, I, ECA);
7. **CONSIDERANDO** que o artigo 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma a ordem constitucional que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
8. **CONSIDERANDO** que o artigo 4º, inciso VIII *in fine*, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação informa que o dever do Estado com educação escolar pública também será efetivado mediante a garantia de transporte;
9. **CONSIDERANDO** que incumbe aos Municípios ofertar transporte escolar aos alunos da rede municipal (art. 11, VI, LDB);
10. **CONSIDERANDO** que a partir da Lei Estadual nº 11.721/97, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, impôs-se aos municípios do Estado do Paraná a responsabilidade pela consecução do serviço de transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

11. **CONSIDERANDO** que os alunos matriculados na Rede Básica de Educação que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) das escolas que em estão matriculados têm direito ao transporte público (arts. 3º e 4º, Res. nº 777/2013 – GS/SEEDPR);
12. **CONSIDERANDO** que, inobstante os alunos com deficiência devam ser prioritariamente matriculados em unidade escolar próxima de sua residência (art. 4º, Res. nº 777/2013 – GS/SEEDPR), garante-se seu direito de atendimento por meio de serviço de transporte escolar adequado e acessível (art. 48, Lei nº 13.146/2015);
13. **CONSIDERANDO** que reputam-se como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com o objetivo de assegurar a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo-se, assim, a manutenção de programa de transporte escolar (art. 70, VIII, LDB);
14. **CONSIDERANDO** que o Guia do Transporte Escolar publicado conjuntamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Ministério Público recomenda que *“para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso”*;
15. **CONSIDERANDO** que o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras exigências, obriga que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares tenham cintos de segurança em número igual à lotação e sejam submetidos à inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança;
16. **CONSIDERANDO** que o artigo 137 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os condutores, dentre outros requisitos, devem ser aprovados em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
17. **CONSIDERANDO** que, conforme disposições do artigo 7º c/c o artigo 9º da Resolução nº 777/2013 – GS/SEED da Secretaria de Estado de Educação/PR, o próximo repasse dos recursos financeiros referentes ao Programa Estadual de Transporte Escolar do Paraná – PETE para o Município de Sarandi será no próximo mês de junho do ano corrente;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Avenida Maringá, nº 3033 – Edifício do Fórum CEP 87111-001 – Sarandi – Paraná
Telefone: (44) 3264-1802 – E-mail: sarandi.3prom@mppr.mp.br





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

18. CONSIDERANDO que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do artigo 127, *caput*, e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 114, *caput*, e do artigo 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

19. CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 211, ECA);

20. CONSIDERANDO que o artigo 208, §2º, da Constituição Federal prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

21. CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos municípios a gestão e operacionalização do serviço de transporte escolar, e que todos os atos do Poder Público devem ser precedidos e justificados em norma;

22. CONSIDERANDO que o Manual de Normas para a Gestão do Transporte Escolar Público da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (3ª edição, 2014) dispõe que: *“é proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do município, fundamentada no interesse público”*;

23. CONSIDERANDO as irregularidades e os problemas encontrados no Município de Sarandi relativamente ao transporte escolar, de modo que, afora outras providências, verifica-se a urgência na elaboração e publicação de norma especial e de Plano Municipal de Transporte Escolar, para fins de implementar subsequentes medidas voltadas à regulamentação da prestação do serviço de transporte escolar em favor de crianças e adolescentes que integram a rede pública de ensino municipal e estadual;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

24. CONSIDERANDO que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Sarandi o Procedimento Administrativo nº MPPR-0138.19.000368-9, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas relativas ao transporte escolar público e gratuito ofertado aos alunos da rede de educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – no Município e Comarca de Sarandi, e que constatou-se a existência de irregularidades na prestação deste serviço público;

25. CONSIDERANDO que, aos moldes do artigo 115 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, o Ministério Público poderá firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no curso de Procedimento Administrativo na Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, assim, objetivando extrajudicialmente promover a adequação de condutas às exigências legais e constitucionais, **RESOLVEM:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE se obriga a apresentar para submissão da Câmara de Vereados de Sarandi, até o dia 1º de julho de 2020, Projeto de Lei para a regulamentação do serviço transporte escolar público e gratuito de Sarandi, o qual seguirá a ordem e prazo legal de tramitação e julgamento, observando-se, todavia, a urgência de sua publicação e vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMITENTE se obriga apresentar até o dia 1º de julho de 2020 Plano Municipal de Transporte Escolar, o qual deverá ser previamente submetido à análise dos órgãos competentes, incluindo-se o Comitê Municipal de Transporte Escolar, seguindo a ordem e prazo legal de tramitação, observando-se, todavia, a urgência de sua publicação e vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMITENTE adequará e definirá, até o último dia do mês de outubro de 2020, através de ato oficial, as rotas de cada linha do percurso do transporte escolar, rural e urbano, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do ano letivo de 2021.

§1º. Para os alunos residentes na zona rural deverá ser observada a distância máxima a ser percorrida pelo estudante da entrada principal de sua residência até o ponto de embarque/desembarque, da seguinte forma:





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

a) para alunos do ensino fundamental, até 1.500 m (mil e quinhentos metros);

b) para alunos do ensino médio, até 2.500 m (dois mil e quinhentos metros);

§2º Ficam mantidas as rotas e pontos de embarque/desembarque atualmente estabelecidos até o final do ano letivo de 2020.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMITENTE se obriga a oferecer serviço de transporte escolar para todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino, estadual ou municipal, que dele necessitarem, especialmente para os residentes na zona rural e para aqueles que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) das escolas que em estão matriculados, todos os dias letivos do ano;

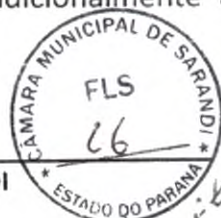
§1º. A distância será medida entre o ponto de embarque/desembarque fixado pelo COMPROMITENTE e a entrada principal da residência do discente.

§2º. Caberá ao COMPROMITENTE fixar o ponto de embarque/desembarque em terreno transitável, de fácil acesso aos alunos da região atendida, sendo de incumbência dos pais e/ou responsáveis pela criança ou adolescente o deslocamento até o ponto mais próximo para o embarque/desembarque.

§3º. O COMPROMITENTE não está obrigado a embarcar/desembarcar o aluno fora dos pontos prefixados ou em lugares inacessíveis ou acessíveis somente por meio de veículos de tração intensa, ou dentro de propriedades particulares.

§4º. O COMPROMITENTE deverá comprovar a inacessibilidade ou difícil acessibilidade dos locais preteridos por meio de mapas, croquis e fotografias, a serem mantidos em pasta própria no gabinete da Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar, à disposição para consultas pelos pais ou responsáveis, pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sempre que solicitados.

§5º. O COMPROMITENTE, durante todo o tempo de trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

§6º. A obrigação de oferta integral do serviço de transporte escolar deverá ser garantida de forma progressiva.

a) até o final do segundo semestre do ano letivo de 2020 deverão ser adequadamente atendidos, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos da rede pública municipal e estadual de educação.

b) no início do primeiro semestre do ano letivo de 2021 deverão ser adequadamente atendidos, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos alunos da rede pública municipal e estadual de educação.

c) até o final do segundo semestre do ano letivo de 2021 deverão ser adequadamente atendidos 100% (cem por cento) dos alunos da rede pública municipal e estadual de educação.

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMITENTE deverá criar sistema de cadastro de usuários do serviço de transporte escolar para possibilitar a identificação no momento do embarque e, assim:

§1º Deverá implementar o uso de cartão de identificação dos alunos até o início do primeiro semestre do ano de 2021.

§2º. Proibir, peremptoriamente, a entrada de pessoas que não sejam alunos nos veículos que prestam serviço de transporte escolar, ficando proibido o uso de veículo para quaisquer tipos de carona ou similares.

§3º. Excetuam-se da regra indicada no parágrafo anterior os professores e funcionários de escolas públicas não servidas por transporte público coletivo, particularmente aqueles das escolas rurais, a critério do município, e desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar ou comprometam a segurança em seu transporte;

§4º. Ressalvados os materiais destinados à aprendizagem e pertencentes aos usuários, a exemplo de bolsas, mochilas, trabalhos escolares e assemelhados, proibir-se-á o transporte de cargas de qualquer espécie.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

§5º. Na hipótese de uso indevido do transporte escolar, deverão ser comunicados formalmente os órgãos, departamentos e/ou secretaria responsável, para que sejam adotadas as providências cabíveis, especialmente aquelas de natureza criminal e de improbidade administrativa.

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMITENTE deverá adquirir veículos para o transporte escolar em número suficiente para a demanda, observando a oferta progressiva indicada na Cláusula Quarta deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os veículos que compõem a frota de transporte escolar deverão apresentar bom estado de funcionamento e conservação, contando com todos os equipamentos obrigatórios e de segurança previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMITENTE deverá realizar a inspeção de todos os veículos que integram a frota destinada ao transporte escolar, a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para o Comitê de Transporte Escolar de Sarandi.

Parágrafo único. As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço de transporte, preferencialmente, nos períodos de férias escolares.

CLÁUSULA NONA – O COMPROMITENTE deverá renovar sua frota de veículos destinados ao transporte escolar, ficando proibido o uso de veículos automotores do tipo van e micro-ônibus com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, e de ônibus com mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos que atualmente integram a frota de transporte escolar que tenham mais de 15 (quinze) anos de fabricação, no caso de vans e micro-ônibus, e 20 (vinte) anos de fabricação, no caso de ônibus, deverão ser progressivamente substituídos até o dia 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo da oferta regular e adequado do serviço de transporte escolar e do cumprimento do contido na Cláusula Quarta.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FÓRO REGIONAL DE SARANDI COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

CLÁUSULA DÉCIMA – Na hipótese do COMPROMITENTE realizar licitação para concessão de linhas do transporte escolar, deverá exigir, como requisito para habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas à disposição para conduzi-los.

Parágrafo único. Deverá se consignar nos editais das licitações e nos instrumentos dos contratos, em qualquer hipótese e com fulcro no artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/90, a proibição de subcontratação ou “terceirização” de parcela superior a 30% (trinta por cento) do objeto licitado, eis que a execução das obrigações assumidas incumbe pessoalmente ao próprio adjudicatário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE fica obrigado a oferecer curso de capacitação para todos os servidores lotados no serviço de transporte escolar, em especial para os motoristas e auxiliares/acompanhantes, os quais deverão ser orientados e advertidos sobre as normas de trânsito e transporte de passageiros, além de cientificados sobre as obrigações oriundas deste termo.

Parágrafo único. O curso de capacitação deverá ser promovido anualmente pela secretaria ou órgão competente pelo Transporte Escolar de Sarandi, devendo contar necessariamente com profissional da área de segurança e trânsito e com membro do Comitê de Transporte Escolar, observadas as disposições legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Para os alunos que tenham entre 04 (quatro) anos e 05 (cinco) anos completos, matriculados na rede de educação infantil, ou os alunos que exijam atendimento especial em razão de deficiência física ou mental, independentemente do nível de ensino, deverá ser garantido o serviço de transporte escolar em veículo automotor que tenha equipamento de segurança e acessibilidade adequados e suficientes para atender a demanda destes usuários.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Parágrafo único. Os alunos deverão preferencialmente ser matriculados em unidades de educação próximas de sua residência, sendo que na hipótese de não haver vaga em unidade próxima, deverá ser ofertado serviço de transporte escolar, em especial para os alunos da rede de educação infantil e aqueles com deficiência física ou mental grave, com a presença de funcionário para acompanhá-lo em todo o trajeto e atender suas necessidades especiais, inclusive no momento de desembarque/embarque na entrada da unidade de ensino.

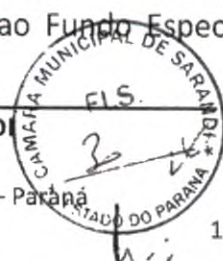
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O COMPROMITENTE, através da atuação de sua Guarda Municipal e buscando o apoio de outros órgãos de segurança pública (Polícia Militar – Patrulha Escolar e Polícia Civil), deverá elaborar até o mês de outubro de 2020, Plano de Ação com o objetivo de promover a orientação dos usuários do serviço de transporte público e repreensão de eventuais atos ilícitos no interior dos veículos e nas imediações das unidades escolares, para assim garantir a segurança dos alunos e evitar danos ao patrimônio público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O COMPROMITENTE dará ciência do presente compromisso ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Comitê de Transporte Escolar de Sarandi, encaminhando-lhes cópia do termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A fiscalização do correto atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Comitê de Transporte Escolar de Sarandi.

Parágrafo único. Os supracitados órgãos, semestralmente e mediante diligências apropriadas, verificarão o cumprimento das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O inadimplemento integral ou parcial de qualquer das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta implicará, de pleno direito e independentemente de notificação do MUNICÍPIO DE SARANDI, a título de cláusula penal, no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por obrigação descumprida ou cumprida de forma defeituosa, a ser revertida ao Fundo Especial





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

para a Infância e Juventude, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme preconiza o artigo 214, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O COMPROMITENTE e seu representante, sem prejuízo da cláusula penal acima estipulada, incorrerão em multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, por obrigação descumprida ou cumprida de forma defeituosa, devida desde a data do inadimplemento até a completa regularização, cujo montante será igualmente revertido ao Fundo Especial para a Infância e Juventude, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aos moldes do disposto no artigo 214, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

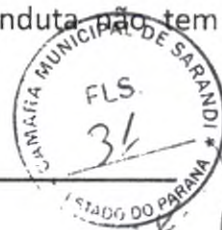
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O prazo final para cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, sem prejuízo daqueles indicados nas cláusulas anteriores, será o dia 31 de dezembro de 2021.

§1º As partes poderão aditar a presente avença a qualquer tempo, desde que se mostre conveniente para a melhor tutela dos interesses transindividuais que constituem seu objeto.

§2º. A prorrogação dos prazos para o integral cumprimento das cláusulas somente se dará em situação de absoluta necessidade e desde que solicitada com fundada justificativa, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo para sua satisfação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta, aos moldes do disposto no artigo 115, *caput*, e no artigo 118, §1º e §2º, do Ato Conjunto nº 01/2019 da PGJ/CGMP, tem natureza de título executivo extrajudicial e, independentemente de sua submissão à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, possuirá eficácia desde a data da assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não tem efeitos de natureza administrativa ou criminal.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Para garantia da publicidade do presente compromisso, será providenciada sua remessa, através do Conselho Superior do Ministério Público, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como deverá ser fixada uma cópia do presente Termo em local de fácil visibilidade e acesso da população no átrio da Prefeitura do Município de Sarandi e na sede da Secretaria de Educação de Sarandi.

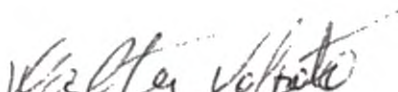
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – No caso de descumprimento ou cumprimento defeituoso de qualquer das obrigações contidas nas cláusulas anteriores, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, independentemente de notificação prévia, ajuizará ação executiva visando compelir o MUNICÍPIO DE SARANDI a executar o acordo celebrado.

E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, na presença das testemunhas abaixo indicadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

DANIELA
CRISTINA
ARONE

Assinado de forma
digital por DANIELA
CRISTINA ARONE
Dados: 2020.06.18
18:20:10 -03'00'

DANIELA CRISTINA ARONE MOGONE
Promotora de Justiça

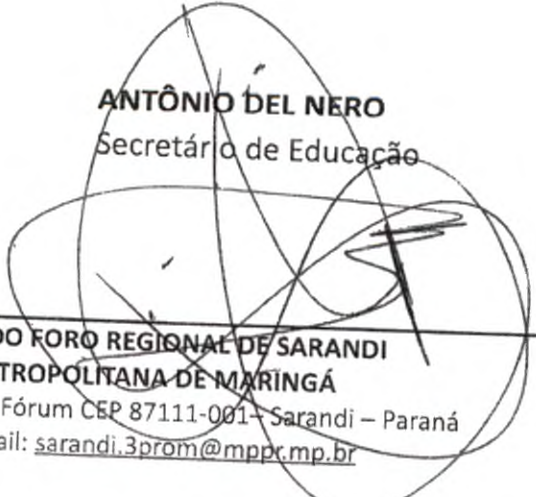

WALTER VOLPATO

Prefeito do Município de Sarandi


CRISTIANE APARECIDA PORTEL
Assessora de Promotoria


FÁBIO MASSAO M. NAVARRETE
Procurador do Município de Sarandi

CAROLINA MANARA DE ALMEIDA
Estagiária do Ministério Público


ANTÔNIO DEL NERO
Secretário de Educação

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Avenida Maringá, nº 3033 – Edifício do Fórum CEP 87111-001 – Sarandi – Paraná
Telefone: (44) 3264-1802 – E-mail: sarandi.3prom@mppr.mp.br





Por vinte e cinco dias do mês de junho, de
dois mil e vinte reuniu-se nas dependências
da Secretaria de Educação, os novos membros
da Comissão de Transporte Escolar, o Secretário
de Educação Senhor Antonio Del Nero, a Cor-
denadora do Infantil Jeviane e os antigos

membros da comissão. A finalidade do encontro é quanto ao plano municipal de transporte no qual os membros discutirão as ações e mitos do plano, no intuito de enriquecer o documento. Além do plano será discutido as atribuições do Conselho.

O Secretário deu início a reunião falando sobre a evolução da direção do transporte escolar. falou sobre a importância do regulamento que orienta o uso do transporte, falou que a lei já se encontra no gabinete do prefeito e logo irá para a aprovação no legislativo. Após aprovação da lei também foi realizado o plano municipal.

O Secretário explicou ainda sobre o sistema do Sigetp. Além da comissão de transporte outros colegiados participaram do processo de acompanhamento da lei. Informou ainda sobre a aquisição dos novos ônibus, sendo dois de governo federal, um do governo estadual e os cinco outros que serão licitados pelo município. Assim sendo então a troca dos ônibus antigos. Além disso haverá formação para os motoristas. O Secretário explicou a comissão sobre o tempo de uso dos ônibus estabelecidos na lei que estará indo à Câmara Municipal. Explicou ainda que a lei estará direcionada ao transporte público somente e não ao privado. As atribuições que caberá a comissão foi entregue aos membros sobre a fiscalização do limite junto a direção. A empresa no qual faz a manutenção da frota foi informada pelo Secretário. No caso, a Oquestrator. Ainda continuando a reunião foi explicado sobre a tabela de valores de peças dos ônibus, bem



o sistema de horas para a manutenção de ônibus. Colocou para a comissão sobre outras que poderão ser esclarecidas pelo administrativo da Secretaria de educação. João relatou que fez visitas técnicas nos ônibus e que já presenciou muitos casos relacionados a falta de cuidados dos alunos com os ônibus. O secretário falou sobre a obrigação do município fazer o transporte de alunos que moram a 2 km da escola. Foi finalizado que na lei prevista da orientação do transporte ficará clara a responsabilidade dos pais e do município, na qual há previsão de distribuir uma cartilha das orientações. Deixou claro sobre a parceria entre a Secretaria de educação e o Comitê para o bom andamento dos transportes necessários quanto a fiscalização. Pediu para que a comissão se programe nas próximas reuniões bem como, para visitas técnicas. Foi discutido pelo grupo sobre a importância dos deveres em relação ao uso do uniforme, uso de lanchinhas, bem como, as advertências para os recorrentes. O ex-presidente João Vagner colocou a importância de se antecipar as solicitações junto ao administrativo da Secretaria de educação, criar um cronograma. O secretário pontuou a importância da rotina das reuniões pelo Comitê e sobre a transparência e honestidade no trabalho. Dando continuidade a reunião a Jéssica explicou sobre o PAC, e como o trabalho da orientação e regulamentação necessita de muitos estudos para a conclusão do documento. Pelo o trecho



do fac, que estabeleceu como regra a contribuição dos membros do Comitê de Transporte. Ainda (somre) explicou sobre toda a falta de regulamentação no município, mas que usou todos os documentos jurídicos do FVBE para a orientação e criação da lei. O que após a aprovação outros colegiados serão notificados para a portuária ativa e acompanhamento. Fez um relato de como se deu a escrita do plano e a lei. Ferrane se comprometeu a passar por todos os documentos e que as contribuições por eles realizadas serão editadas nos documentos e depois compartilhadas. Os membros fizeram perguntas sobre as portuárias realizadas por eles e entregou a Ferrane para ver a possibilidade de inclusão no documento. Em mais nada a constar de que houve e assim a presente ata. Giliane Kálerinda da Silva. Deila Denise Rico, André de Oliveira, Sílvia Aparecida de Oliveira Aguiar, Antonio Del Nero, William Zanichini, Ferrane de Brito Oliveira, Maria de Lourdes Silva Oliveira, João Vagner Farias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi – PR e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público do Município de Sarandi-PR.

Art. 2º O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual (educação infantil, ensino fundamental e médio).

Art. 3º O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, localizado na linha mestra (rota) determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Nos trajetos percorridos pelos veículos escolares fica proibido a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.

§ 2º É de competência da Secretaria Municipal de Educação, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mesmo é constituído por membros que representam vários seguimentos, a Secretaria Municipal de Educação, a Divisão de transporte escolar, a Assessoria Pedagógica em conformidade com a legislação, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 4º O conteúdo desta lei deverá ser dado conhecimento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários e familiares.

§ 5º Compete a Secretaria Municipal de Educação propor atualização ou alteração do conteúdo desta lei, em decorrência de novas legislações ou ato administrativo.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação é responsável por:

I – administrar o Transporte Escolar;

II – controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas;

III – realizar os cálculos de custos operacionais;

IV – implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projetos, estudos e melhorias para os serviços; e

V – atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

APROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 30/07/2020 - POR UNANIMIDADE - 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para interpretação desta Lei, define-se:

I – Transporte Escolar Público: sistema de transporte de alunos da rede pública de ensino efetuado pelo Município de Sarandi/PR, normalmente administrados em horários programados;

II – Zona Rural: localidade fora da área de expansão urbana definida no Plano Diretor do Município de Sarandi;

III – Zona Urbana: localidade dentro do perímetro urbano;

IV – Condutor: profissional que conduz, carrega ou transporta alunos beneficiários do transporte escolar;

V – Monitor: profissional contratado para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;

VI – Carteira de Identificação: documento de identificação do aluno beneficiário do transporte escolar;

VII – Usuários: aluno de escola pública localizada no Município de Sarandi que se enquadra nos critérios para utilização do transporte escolar;

VIII – Ato Administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta lei;

IX – Os pontos: locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, para embarque e desembarque de alunos.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA USO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º O Transporte Escolar Público do Município é gratuito e observará para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

I – Prioritariamente aos alunos pertencentes à zona Rural, observando a distância máxima a ser percorrida pelo aluno da entrada principal de sua residência até o ponto de embarque/desembarque, da seguinte forma:

a) Para os alunos do ensino fundamental, até 1.500 m (mil e quinhentos metros);

b) Para os alunos do ensino médio, até 2.500 m (dois mil e quinhentos metros).

II – Aos alunos matriculados na rede pública de ensino, estadual ou municipal, que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) das escolas que em estão matriculados;

III – Alunos autorizados e portando a carteira de identificação.

§ 1º O município se responsabilizará pelo transporte dos alunos da rede pública de ensino realizado nas linhas mestras definidas pela Secretaria Municipal de Educação. Sendo de incumbência dos pais ou responsáveis pelo aluno o deslocamento até o ponto mais próximo para o embarque/desembarque.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

§ 2º Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da Educação Infantil, modalidade Pré-escolar, a partir de 4 anos de idade, com expressa autorização dos pais e/ou responsáveis.

Art. 6º Excetuam-se do critério referido no Art. 5º, os seguintes casos:

I – Alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II – Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III – Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV – Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 7º Os professores e funcionários de instituições de ensino das zonas rurais, que não são servidas por transporte público coletivo, com a expressa autorização do município, poderão utilizar o transporte escolar, desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 8º A Prefeitura do Município de Sarandi, executora do Transporte Escolar, deverá prestar de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação o transporte escolar dos alunos para o acesso e permanência nas escolas da Educação Básica, podendo ser realizado por empresa terceirizada, em caso de excepcionalidade e devidamente licitado quando necessário.

Parágrafo Único – Na hipótese da excepcionalidade para a realização de licitação para concessão de linhas do transporte escolar, deverá exigir como requisito para habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, nos moldes do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas à disposição para conduzi-los. Prevendo nos editais das licitações e nos instrumentos dos contratos, em qualquer hipótese e com fulcro no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/90, a proibição de subcontratação ou “terceirização” de parcela superior a 30% (trinta por cento) do objeto licitado, eis que a execução das obrigações assumidas incumbe pessoalmente ao próprio adjudicatário.

Art. 9º A função de segurança dos veículos escolares é de responsabilidade técnica operacional da Prefeitura do Município de Sarandi, devendo esta obedecer salvo risco para o aluno, as linhas mestras e alterações necessárias, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar.

Art. 10 Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

APPROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 30/07/2020 - POR UNANIMIDADE - 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

I – O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;

II – A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;

III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;

IV – As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;

V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos;

VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;

VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;

VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e

IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar, deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função de segurança dos alunos.

Parágrafo Único – Durante intercorrências e/ou adversidades naturais um novo percurso poderá ser definido, caso seja necessário.

Art. 12 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, motivadas por razões justificadas pela administração pública.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 13 O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

Parágrafo Único – Atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural.

Art. 14 Para a utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se nas unidades escolares, anualmente no ato da matrícula.

§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço na unidade escolar, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, prazo que a Divisão de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

APPROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 30/07/2020 - POR UNANIMIDADE - 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

§ 2º Todo aluno que fizer uso do transporte escolar de que trata esta lei, obrigatoriamente, deverá portar carteira de identificação do transporte escolar emitida pelo órgão competente.

Art. 15 São direitos dos usuários:

- I** – receber serviço de transporte escolar adequado;
- II** – dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III** – ter ciência desta lei de transporte escolar do município;
- IV** – ajudar na fiscalização do transporte escolar, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando:
 - a)** se o motorista, condutor(a) permite a condução de carona;
 - b)** se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados;
 - c)** as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 16 São deveres dos usuários zelar pelos veículos escolares, como:

- I** – manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II** – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III** – respeitar os colegas, motorista e monitor, quando houver;
- IV** – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V** – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI** – evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII** – comportar-se adequadamente durante a viagem;
- VIII** – subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;
- IX** – conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e
- X** – ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 17 Durante todo o trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 18 Serão punidos os alunos que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:

- I** – riscar ou quebrar os bancos;
- II** – quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;
- III** – sentar no capô do motor;
- IV** – colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento;
- V** – promover ofensa física ou moral a seus pares;
- VI** – faltar com respeito ao condutor/monitor;
- VII** – ingerir bebidas alcoólicas, usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

Parágrafo Único – Os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, e em caso de danos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.

Art. 19 Os responsáveis dos usuários serão comunicados quando estes descumprirem de suas obrigações.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, mencionados no capítulo anterior estarão sujeitos as seguintes punições:

I – Advertência verbal, com comunicação aos pais e a escola;

II – Advertência por escrito com convocação dos pais, do motorista e direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação; e

III – Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – No ato da matrícula o aluno (maior de dezoito anos) ou o responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de dano ao patrimônio público e deverão ressarcir os prejuízos caso houver.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art. 21 Os pais devem discutir o transporte escolar com dirigentes municipais e o Comitê de Transporte Escolar buscando soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos. A contribuição dos pais é fundamental nesse processo.

§ 1º Compete aos pais ou responsáveis:

I – analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;

II – conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão;

III – desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;

IV – orientar a criança para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos e da carteira de identificação;

V – orientar a criança para que trate com cortesia o motorista, o monitor e os demais alunos que utilizam o transporte escolar; e

VI – conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança.

§ 2º É vedado aos pais ou responsáveis:

I – desacatar motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;

II – solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas.

APPROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 30/07/2020 - POR UNANIMIDADE - 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

CAPÍTULO VIII

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22 O Município de Sarandi, por meio da Divisão do Transporte Escolar, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 23 A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

Parágrafo Único – O veículo com vida útil vencida também poderá ser substituído por outro usado desde que atenda as disposições da legislação vigente, devendo as vans e micro-ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 06 (seis) anos, e os ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 07 (sete) anos.

Art. 24 Os veículos que compõe e frota do transporte escolar deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para o Comitê de Transporte Escolar de Sarandi.

Parágrafo Único – As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço do transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.

CAPÍTULO IX

DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 25 Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 26 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

I – ter idade superior a 21 (vinte um) ano;

II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";

III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;

V – outras exigências da legislação de trânsito;

VI – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;

VII – trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;

VIII – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

IX – controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;

X – praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;

XI – contribuir para a melhoria dos serviços de transporte escolar, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria Municipal de Educação;

XII – ser gentil, cordial e respeitoso com estudantes, pais e monitores; e

XIII – realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Parágrafo Único – É vedado ao motorista:

I – usar telefone celular enquanto estiver dirigindo;

II – transportar mercadorias e/ou pessoa estranha;

III – discutir ou argumentar com o monitor, aluno ou pais;

IV – permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 27 A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Divisão de Transporte Escolar com o Comitê Municipal de Transporte Escolar.

Art. 28 São de responsabilidade do monitor:

I – acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;

II – desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;

III – orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo e manuseio e conservação da carteira de identificação;

IV – evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso aja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis; e

V – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar.

Parágrafo Único – É vedado ao monitor:

I – usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;

II – discutir ou argumentar com o motorista, aluno ou pais;

III – permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional; e

IV – permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

Art. 29 Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

Art. 30 O Município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço do transporte escolar.

Art. 31 As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, segundo os critérios abaixo elencados:

I – Não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;

II – Agendamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, oficializado à Secretária Municipal de Educação;

III – Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do professor da unidade escolar devidamente fundamentado;

IV – Deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional.

Art. 32 O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a bordo uma planilha contendo:

I – Itinerário;

II – Relação nominal dos alunos;

III – Escola onde o aluno está matriculado;

IV – Idade, série ou ano que estuda;

V – Nome do pai e/ou responsável; e

VI – Contato, caso necessário.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 Caso necessário o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Alterações no no Projeto inicial para melhor compreensão e organização das ideias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

APROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 30/07/2020 - POR UNANIMIDADE - 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

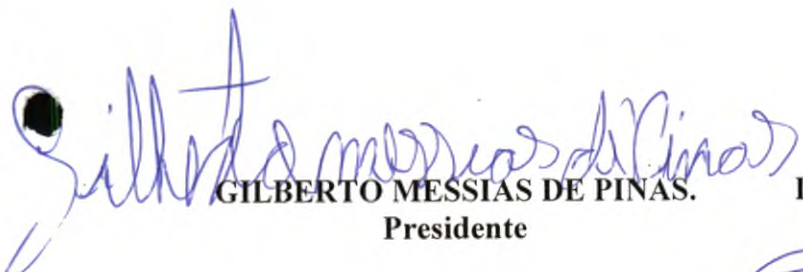
SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2020.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

Plenário Adércio Marques da Silva 28 dias do mês de Julho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente


DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR".
Vice-Presidente


CILAS SOUZA MORAIS.
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi – PR e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras de utilização do Transporte Escolar Público do Município de Sarandi-PR.

Art. 2º O Transporte Escolar Público do Município tem como objetivo garantir o acesso às escolas aos alunos matriculados na rede pública municipal e estadual (educação infantil, ensino fundamental e médio).

Art. 3º O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque, localizado na linha mestra (rota) determinada pelo Poder Público, até o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Nos trajetos percorridos pelos veículos escolares fica proibido a condução de alunos e profissionais da educação não cadastrados.

§ 2º É de competência da Secretaria Municipal de Educação, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar e Conselho Municipal do FUNDEB, cujo mesmo é constituído por membros que representam vários seguimentos, a Secretaria Municipal de Educação, a Divisão de transporte escolar, a Assessoria Pedagógica em conformidade com a legislação, o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 4º O conteúdo desta lei deverá ser dado conhecimento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar, bem como aos seus usuários e familiares.

§ 5º Compete a Secretaria Municipal de Educação propor atualização ou alteração do conteúdo desta lei, em decorrência de novas legislações ou ato administrativo.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação é responsável por:

I – administrar o Transporte Escolar;

II – controlar os cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, a reavaliação das vistorias programadas;

III – realizar os cálculos de custos operacionais;

IV – implantar e cuidar da manutenção dos pontos, projetos, estudos e melhorias para os serviços; e

V – atender às solicitações e reclamações da comunidade escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para interpretação desta Lei, define-se:

I – Transporte Escolar Público: sistema de transporte de alunos da rede pública de ensino efetuado pelo Município de Sarandi/PR, normalmente administrados em horários programados;

II – Zona Rural: localidade fora da área de expansão urbana definida no Plano Diretor do Município de Sarandi;

III – Zona Urbana: localidade dentro do perímetro urbano;

IV – Condutor: profissional que conduz, carrega ou transporta alunos beneficiários do transporte escolar;

V – Monitor: profissional contratado para acompanhar e coordenar o transporte de alunos beneficiários do transporte escolar;

VI – Carteira de Identificação: documento de identificação do aluno beneficiário do transporte escolar;

VII – Usuários: aluno de escola pública localizada no Município de Sarandi que se enquadra nos critérios para utilização do transporte escolar;

VIII – Ato Administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta lei;

IX – Os pontos: locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação, para embarque e desembarque de alunos.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA USO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º O Transporte Escolar Público do Município é gratuito e observará para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

I – Prioritariamente aos alunos pertencentes à zona Rural, observando a distância máxima a ser percorrida pelo aluno da entrada principal de sua residência até o ponto de embarque/desembarque, da seguinte forma:

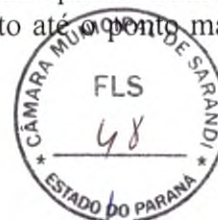
a) Para os alunos do ensino fundamental, até 1.500 m (mil e quinhentos metros);

b) Para os alunos do ensino médio, até 2.500 m (dois mil e quinhentos metros).

II – Aos alunos matriculados na rede pública de ensino, estadual ou municipal, que residam a uma distância igual ou superior a 2.000 m (dois mil metros) das escolas que em estão matriculados;

III – Alunos autorizados e portando a carteira de identificação.

§ 1º O município se responsabilizará pelo transporte dos alunos da rede pública de ensino realizado nas linhas mestras definidas pela Secretaria Municipal de Educação. Sendo de incumbência dos pais ou responsáveis pelo aluno o deslocamento até o ponto mais próximo para o embarque/desembarque.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 2º Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da Educação Infantil, modalidade Pré-escolar, a partir de 4 anos de idade, com expressa autorização dos pais e/ou responsáveis.

Art. 6º Excetuam-se do critério referido no Art. 5º, os seguintes casos:

I – Alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II – Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III – Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV – Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 7º Os professores e funcionários de instituições de ensino das zonas rurais, que não são servidas por transporte público coletivo, com a expressa autorização do município, poderão utilizar o transporte escolar, desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 8º A Prefeitura do Município de Sarandi, executora do Transporte Escolar, deverá prestar de acordo com a legislação vigente, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação o transporte escolar dos alunos para o acesso e permanência nas escolas da Educação Básica, podendo ser realizado por empresa terceirizada, em caso de excepcionalidade e devidamente licitado quando necessário.

Parágrafo Único – Na hipótese da excepcionalidade para a realização de licitação para concessão de linhas do transporte escolar, deverá exigir como requisito para habilitação de licitante, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, nos moldes do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da futura avença, verificando, dentre outros dados relevantes, o número, o estado de conservação e o atendimento das regulares especificações de segurança dos veículos componentes da frota e a suficiência do número de motoristas à disposição para conduzi-los. Prevendo nos editais das licitações e nos instrumentos dos contratos, em qualquer hipótese e com fulcro no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/90, a proibição de subcontratação ou “terceirização” de parcela superior a 30% (trinta por cento) do objeto licitado, eis que a execução das obrigações assumidas incumbe pessoalmente ao próprio adjudicatário.

Art. 9º A função de segurança dos veículos escolares é de responsabilidade técnica operacional da Prefeitura do Município de Sarandi, devendo esta obedecer salvo risco para o aluno, as linhas mestras e alterações necessárias, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Art. 10 Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

I – O acesso físico ao serviço de transporte escolar em condições de segurança;
II – A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;

III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;

IV – As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;

V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos;

VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;

VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;

VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e

IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Transporte Escolar, deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, em função de segurança dos alunos.

Parágrafo Único – Durante intercorrências e/ou adversidades naturais um novo percurso poderá ser definido, caso seja necessário.

Art. 12 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, motivadas por razões justificadas pela administração pública.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 13 O benefício do Transporte Escolar de que trata a presente lei será concedido ao aluno matriculado em escolas públicas da rede municipal e estadual de ensino.

Parágrafo Único – Atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural.

Art. 14 Para a utilização do serviço de transporte escolar os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se nas unidades escolares, anualmente no ato da matrícula.

§ 1º Havendo mudança de endereço do aluno, o pai ou responsável legal procederá à atualização de endereço na unidade escolar, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, prazo que a Divisão de Transporte Escolar terá para se reorganizar e autorizar o transporte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 2º Todo aluno que fizer uso do transporte escolar de que trata esta lei, obrigatoriamente, deverá portar carteira de identificação do transporte escolar emitida pelo órgão competente.

Art. 15 São direitos dos usuários:

- I** – receber serviço de transporte escolar adequado;
- II** – dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III** – ter ciência desta lei de transporte escolar do município;
- IV** – ajudar na fiscalização do transporte escolar, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando:
 - a)** se o motorista, condutor(a) permite a condução de carona;
 - b)** se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados;
 - c)** as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 16 São deveres dos usuários zelar pelos veículos escolares, como:

- I** – manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II** – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III** – respeitar os colegas, motorista e monitor, quando houver;
- IV** – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V** – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI** – evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII** – comportar-se adequadamente durante a viagem;
- VIII** – subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;
- IX** – conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e
- X** – ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 17 Durante todo o trajeto do transporte escolar, em vias urbanas ou rurais, deverá respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 18 Serão punidos os alunos que promoverem atos ou ações de indisciplina ou de danos ao patrimônio público, tais como:

- I** – riscar ou quebrar os bancos;
- II** – quebrar e/ou danificar vidros ou janelas;
- III** – sentar no capô do motor;
- IV** – colocar a cabeça ou os braços para fora da janela com o veículo em movimento;
- V** – promover ofensa física ou moral a seus pares;
- VI** – faltar com respeito ao condutor/monitor;
- VII** – ingerir bebidas alcoólicas, usar substâncias entorpecentes e/ou alucinógenas.

Parágrafo Único – Os atos ou ações de indisciplinas não referidos neste artigo serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, e em caso de danos ao patrimônio público o aluno (maior de 18 anos) ou responsável deverá ressarcir o prejuízo causado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Art. 19 Os responsáveis dos usuários serão comunicados quando estes descumprirem de suas obrigações.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, mencionados no capítulo anterior estarão sujeitos as seguintes punições:

- I** – Advertência verbal, com comunicação aos pais e a escola;
- II** – Advertência por escrito com convocação dos pais, do motorista e direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação; e
- III** – Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – No ato da matrícula o aluno (maior de dezoito anos) ou o responsável deverá assinar um Termo de Responsabilidade de dano ao patrimônio público e deverão ressarcir os prejuízos caso houver.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Art. 21 Os pais devem discutir o transporte escolar com dirigentes municipais e o Comitê de Transporte Escolar buscando soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos alunos. A contribuição dos pais é fundamental nesse processo.

§ 1º Compete aos pais ou responsáveis:

- I** – analisar as regras e regulamentos que norteiam o uso do transporte escolar;
- II** – conduzir as crianças para o embarque no veículo com pontualidade e aguardar no local de desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilidade por omissão;
- III** – desenvolver rotas que minimizem a exposição dos seus filhos a trajetos a pé;

IV – orientar a criança para que mantenha a disciplina durante o embarque/desembarque e enquanto durar o trajeto, bem como, conservar a integridade dos veículos e da carteira de identificação;

V – orientar a criança para que trate com cortesia o motorista, o monitor e os demais alunos que utilizam o transporte escolar; e

VI – conhecer e manter contato com o motorista da linha, sempre que possível, para acompanhar e saber sobre o comportamento da criança.

§ 2º É vedado aos pais ou responsáveis:

- I** – desacatar motorista e/ou monitor ou alunos do transporte escolar;
- II** – solicitar o transporte de mercadorias ou pessoas.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Art. 22 O Município de Sarandi, por meio da Divisão do Transporte Escolar, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 23 A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

Parágrafo Único – O veículo com vida útil vencida também poderá ser substituído por outro usado desde que atenda as disposições da legislação vigente, devendo as vans e micro-ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 06 (seis) anos, e os ônibus ter sua data de fabricação igual ou menor que 07 (sete) anos.

Art. 24 Os veículos que compõe e frota do transporte escolar deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR, encaminhando-se cópia do laudo para o Comitê de Transporte Escolar de Sarandi.

Parágrafo Único – As inspeções deverão ser realizadas sem prejudicar a oferta do serviço do transporte escolar, preferencialmente no período de férias escolares.

CAPÍTULO IX

DOS CONDUTORES E MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 25 Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 26 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I** – ter idade superior a 21 (vinte um) ano;
- II** – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III** – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV** – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V** – outras exigências da legislação de trânsito;
- VI** – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar;
- VII** – trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII** – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX** – controlar e orientar o embarque e desembarque dos alunos para evitar acidentes;
- X** – praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;
- XI** – contribuir para a melhoria dos serviços de transporte escolar, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria Municipal de Educação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

XII – ser gentil, cordial e respeitoso com estudantes, pais e monitores; e
XIII – realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, alunos transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Parágrafo Único – É vedado ao motorista:

- I** – usar telefone celular enquanto estiver dirigindo;
- II** – transportar mercadorias e/ou pessoa estranha;
- III** – discutir ou argumentar com o monitor, aluno ou pais;
- IV** – permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 27 A presença do monitor será facultativa, de acordo com as necessidades que serão estudadas e definidas pela Divisão de Transporte Escolar com o Comitê Municipal de Transporte Escolar.

Art. 28 São de responsabilidade do monitor:

- I** – acompanhar os alunos durante todo o percurso, devendo garantir a segurança deles no embarque/desembarque e durante o trajeto;
- II** – desempenhar suas tarefas com dedicação, demonstrando educação, cordialidade, atenção e sabedoria para conciliar conflitos e situações indesejadas durante os percursos;

III – orientar os alunos beneficiários do transporte escolar dos cuidados, direitos e obrigações que possui, bem como o cuidado que deve ter com o veículo e manuseio e conservação da carteira de identificação;

IV – evitar o bullying, comunicando os responsáveis, caso aja incidência, para que sejam adotadas as providências cabíveis; e

V – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e as Leis Inerentes ao trânsito e ao transporte escolar.

Parágrafo Único – É vedado ao monitor:

- I** – usar telefone celular enquanto estiver em trajeto com os alunos;
- II** – discutir ou argumentar com o motorista, aluno ou pais;
- III** – permitir o transporte de mercadoria ou de pessoas que não seja aluno beneficiário do transporte escolar e do cuidador, em caso de aluno que necessite dos serviços deste profissional; e

IV – permitir o embarque ou desembarque de alunos em locais não determinados nas rotas.

Art. 29 Quando o veículo não possuir monitor a função deste será desempenhada pelo condutor (motorista) do veículo.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADES EXTRACURRICULARES





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.939/2020

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Art. 30 O Município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal e estadual para atividades extracurriculares, desde que não implique e não prejudique o serviço do transporte escolar.

Art. 31 As atividades extracurriculares dos alunos da rede pública serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, segundo os critérios abaixo elencados:

- I** – Não alteração dos itinerários e horários estabelecidos anualmente;
- II** – Agendamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, oficializado à Secretária Municipal de Educação;
- III** – Mediante projeto, em consonância com o planejamento anual do professor da unidade escolar devidamente fundamentado;
- IV** – Deferido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A autorização para o atendimento às solicitações das atividades extracurriculares sujeitar-se-ão à disponibilidade operacional.

Art. 32 O veículo credenciado para efetuar o transporte escolar terá a bordo uma planilha contendo:

- I** – Itinerário;
- II** – Relação nominal dos alunos;
- III** – Escola onde o aluno está matriculado;
- IV** – Idade, série ou ano que estuda;
- V** – Nome do pai e/ou responsável; e
- VI** – Contato, caso necessário.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

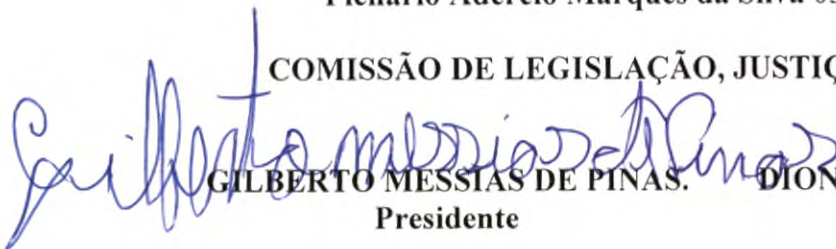
Art. 33 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

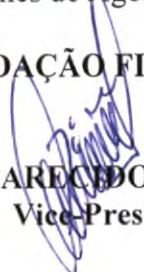
Art. 34 Caso necessário o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 03 dias do mês de Agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente


DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.
Vice-Presidente

CILAS SOUZA MORAIS.
PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.
Membro



REDAÇÃO FINAL – CLJRF.	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 03.08.2020
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	VISTO PRESIDENTE: _____



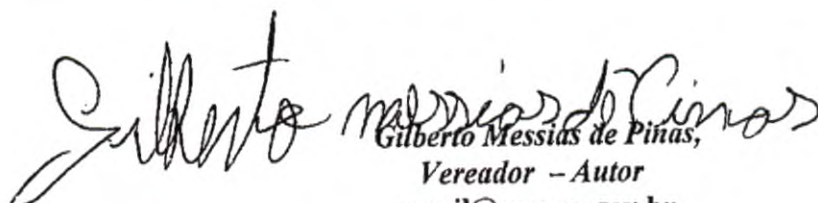
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 144/2020.

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 2939/2020, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o serviço de transporte escolar público do município de Sarandi-PR e dá outras providências. Tendo em vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de Agosto
do ano de 2020.


Gilberto Messias de Pinas,
Vereador – Autor
ver.gil@cms.pr.gov.br

PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO

PROPOSIÇÃO : REQ. 144/2020	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 03.08.2020
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 03.08.2020
OBS.	VISTO PRESIDENTE:

